



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
LIDO NA SESSÃO DO

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ALE/RR
FL. 003

DIA 15 / 06 / 2005

[Handwritten signature]

11:34 14/06/2005 000603 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

GABINETE DO DEPUTADO RAUL LIMA

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 2005.

Dispõe sobre concessão de bolsa de estudos para professores e técnicos - Secretaria Estadual de Educação Cultura e Desporto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Será concedido a título de Bolsas de Estudo, aos Professores e Técnicos em Educação, que se matriculem e participem de cursos, seminários ou quaisquer eventos, a nível de qualificação, aperfeiçoamento ou de pós-graduação que forem realizados em Roraima, observando o conteúdo do evento em relação a área de atuação do pleiteante.

Art 2º - A Bolsa de Estudo será da ordem de 80% (oitenta por cento), do valor, incluindo taxa de matrícula, mensalidade, material didático e outras despesas atinentes ao evento;

Art 3º - O Professor ou Técnico em Educação que pretenda participar de qualquer evento deverá comunicar com a antecedência de 15 (quinze) dias, por requerimento, ao Titular da Secretaria Estadual de Educação;

Art 4º - Para cada evento a Secretaria Estadual de Educação cobrirá o custo de até 25 (vinte e cinco) participantes, sendo que no caso em que haja número superior a este, caberá a Secretaria Estadual de Educação proceder a seleção dos candidatos, considerando:

a) a data do requerimento;

b) a efetiva correspondência entre a natureza do evento e a atividade exercida pelo pretendente;

§ Único - Em caso de empate, caberá a Secretaria Estadual de Educação decidir qual o funcionário que deverá participar do curso.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art 5º - O participante só fará jus a percepção da bolsa de estudo quando estiver selecionado e apresentar à Secretaria Estadual de Educação, a documentação da Entidade promotora do evento, na qual conste:

- a) Nome da entidade promotora;
- b) Documentação da entidade: CGC, Inscrição Estadual
- c) Nome do evento e o respectivo plano de curso
- d) Custo discriminado por item;
- e) Responsável pela entidade.

Art 6º - O valor da Bolsa de Estudo será incluído na folha de pagamento do servidor, no mês subsequente ao início do curso, em consignação à Entidade promotora.

§ Único - O pagamento da bolsa de estudo estará condicionado à frequência do participante, em termos de 90% (noventa por cento) das atividades do curso.

Art 7º - Em caso de desistência do participante, este indenizará a Fazenda Estadual, em valor consignado em Folha de Pagamento, no valor integral da Bolsa de Estudo concedida, em até 02 (dois) parcelas;

Art 8º O Professor ou Técnico Educacional só poderá participar de eventos que não prejudiquem a jornada diária de trabalho;

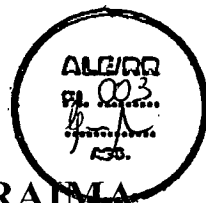
Art 9º - Caberá a Secretaria Estadual de Educação proceder ao acompanhamento sistemático do evento, decidindo quando for o caso, pelo cancelamento da participação ao funcionário, sem que haja interposição de recurso na esfera administrativa de nenhuma das partes;

Art 10º - As despesas para execução desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária de 1 995 para a Secretaria Estadual de Educação;

Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Colegas tenho a satisfação de trazer para apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudo para Professores e Técnicos em Educação, que venham a participar de eventos que contribuem para sua formação profissional, ao nível de qualificação, aperfeiçoamento ou de pós-graduação, cujos eventos sejam realizados em Roraima.

O nosso propósito é o de contribuir para que o Poder Executivo Estadual melhore a qualificação profissional de seu corpo docente e técnico e, conseqüentemente o nível de ensino.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tornará mais ágil a estrutura da Secretaria Estadual de Educação, possibilitando maior dinamismo nas ações de capacitação dos recursos humanos da Secretaria.

Conto com o apoio de meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, em ___ de Junho de 2005.

RAUL LIMA
Deputado Estadual

